



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.006193/2001-82  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9101-004.677 – CSRF / 1ª Turma**  
**Sessão de** 16 de janeiro de 2020  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** FIRMINO COSTA COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2004

SÚMULA CARF 91. APLICAÇÃO.

Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10(dez) anos, contado do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Andrea Duek Simantob, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada), Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-004.677 - CSRF/1ª Turma  
Processo n.º 10830.006193/2001-82

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Especial de Divergência (fls. 275 e ss) interposto pela PGFN contra o acórdão 1201-00.713 da 1ª Turma da 2ª Câmara que restou assim ementado e decidido:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

**RESTITUIÇÃO.**

Em relação aos indébitos referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional do respectivo pedido de restituição é de dez anos contados da data do pagamento indevido ou a maior, desde que tal pedido tenha sido protocolado antes de 09/06/2005, data em que entrou em vigor a Lei Complementar n.º 118/2005. Em relação aos pedidos de restituição protocolados a partir, inclusive, daquela data, o prazo prescricional é de cinco anos.

**COMPENSAÇÃO.**

Aos indébitos tributários utilizados pelo sujeito passivo em declarações de compensação aplica-se, no que se refere ao prazo prescricional para sua transmissão, a mesma regra estabelecida para a apresentação do pedido de restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Houve a interposição de Embargos de Declaração que foram rejeitados, acórdão 1201-000.872.

### **Recurso Especial da PGFN**

Inconformada, a PGFN interpôs Recurso Especial, às fls. 275 e ss, com fulcro no art. 67 e 68, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), Portaria 256/2009, alegando divergências jurisprudenciais com relação ao termo inicial da contagem do prazo decadencial os casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

### **Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial da PFGN**

Em despacho de admissibilidade (fls. 288 e ss), o Recurso da PGFN foi admitido, nos seguintes termos:

Do cotejo entre as ementas e os votos condutores dos arestos, recorrido e paradigmas, verifica-se que o acórdão recorrido concluiu que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional do pedido de restituição é de dez anos contados da data do pagamento indevido ou a maior, desde que tal pedido tenha sido protocolado antes de 09/06/2005, data em que entrou em vigor a Lei Complementar n.º 118/2005.

Já o acórdão paradigma concluiu que o termo inicial da contagem do prazo de dez anos se inicia com a ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do entendimento da Suprema Corte e do STJ.

Conforme o acórdão n.º 1201-000.872, proferido nos Embargos Declaratórios opostos pela Fazenda Nacional, o acórdão recorrido expressamente apontou como fundamento para sua decisão o pagamento indevido como sendo o termo inicial para contagem do prazo prescricional, o que caracteriza erro de direito.

Há que se ressaltar que a matéria em questão foi sumulada mediante Súmula CARF n.º 91, aprovada em 09/12/2013, que dispõe:

Súmula CARF n.º 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10(dez) anos, contado do fato gerador.

#### **Conclusão**

Assim sendo, com fundamento nos artigos 68 e 69, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256, de 22/06/2009, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso especial, interposto pela Fazenda Nacional, para que seja reapreciada a questão discutida nos autos.

### **Contrarrrazões ao Recurso Especial da PGFN**

Devidamente intimada, a contribuinte apresentou contrarrrazões ao Recurso Especial da PGFN às fls. 297 e ss, alegando, que independente do termo inicial ser o pagamento ou o fato gerador, em ambos os casos não havia se operado a decadência.

É o Relatório.

### **Voto**

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora.

### **Recurso Especial da PGFN**

#### **Conhecimento**

Quanto ao conhecimento, diante da não apresentação de contrarrrazões por parte do contribuinte, não há nenhum questionamento.

Assim, conheço do Recurso Especial, nos termos do despacho de admissibilidade.

## Mérito

### Breve síntese:

Conforme se observa nos autos do presente processo, bem como do processo em apenso, entre 26/08/2004 e 17/12/2004 a contribuinte transmitiu diversas declarações de compensação (DCOMPs) utilizando em todas o saldo negativo de IRPJ apurado em sua DIPJ/1999.

Tal direito creditório foi também utilizado em pedido e restituição bem como em outras DCOMPs não controladas nem no presente processo nem no processo em apenso, segundo informação contida no despacho decisório.

O Despacho Decisório de fls. 188 e ss diz que o contribuinte apresentou diversos PerdComps utilizando-se de créditos de Saldo Negativo de IRPJ de 1998:

Destarte, sendo o crédito referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998 (ficha 13 da DIRPJ – fl 119), o interessado dispunha de um prazo de cinco anos, contados a partir de 01/01/1999, para efetuar o pedido de restituição/compensação. Logo, referido prazo se extinguiu em 01/01/2004. As declarações de Compensação e o Pedido de Restituição em análise apresentam as seguintes datas de transmissão, já considerando a data original de transmissão de declarações que foram retificadas (vide tabela de folha 126):

30541.89657 – 26/08/2004  
17201.87461 – 30/09/2004  
31095.92486 – 15/09/2004  
04379.19388 – 15/10/2004  
11662.27486 – 12/11/2004  
22171.57197 – 15/12/2004  
34945.30190 – 17/12/2004  
17049.07888 – 17/12/2004

Tem razão o contribuinte, no caso dos autos, independente do termo inicial ser o pagamento ou o fato gerador não há que se falar em decadência, já que as declarações foram enviadas antes de 09/06/2005, o prazo é de 10 anos.

Entretanto, o acórdão recorrido deve ser reformado, para que se aplique o teor da Súmula 91, em que se determina a contagem a partir do fato gerador.

Aliás, foi o que se disse no despacho que negou seguimento aos Embargos de declaração opostos pela PGFN contra o acórdão recorrido.

Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10(dez) anos, contado do fato gerador.

## Conclusão

Diante do exposto, conheço e DOU provimento ao RECURSO ESPECIAL da  
PGFN.

(documento assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto